

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.571/20/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001354539-66  
Impugnação: 40.010148843-72, 40.010148844-53 (Coob.)  
Impugnante: Maize Distribuidora de Cosméticos Ltda.  
CNPJ: 28.618642/0001-78  
Maco Distribuidora de Cosméticos Em Geral Ltda. (Coob.)  
IE: 001611958.00-93  
Proc. S. Passivo: Antônio César Ribeiro  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Protocolo ICMS nº 36/09. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM).** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do adicional de alíquota do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), nos termos do art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A atuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Protocolo ICMS nº 36/09, no período de 02/08/18 a 30/04/19, em razão da utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final

(PMPF) ao invés da Margem de Valor Agregado para composição da base de cálculo, e, ainda, sobre a retenção e o recolhimento a menor do adicional de alíquota do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS/ST, ICMS/ST-FEM e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Compõe o polo passivo da autuação a destinatária mineira das mercadorias Maco Distribuidora de Cosméticos em Geral Ltda (IE 001.611958-0093), com fulcro no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

### **Da Impugnação**

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 39/53 e 63/77, respectivamente, sob os mesmos argumentos, expostos a seguir.

Alegam que a imposição da MVA como pretendido pelo Fisco Estadual denota efetiva ingerência do Estado, e resultaria na afronta ao princípio da livre iniciativa do mercado, pois o valor obtido inibiria a atividade da Autuada excluindo-a do mercado de cosméticos em Minas Gerais.

Discorrem sobre o princípio da livre concorrência e sustentam que o Estado não deve impedir o livre mercado e nem impedir a livre iniciativa, nem privilegiar concorrentes.

Arguem que a autuação não condiz com a legislação vigente, visto que a disposição na exigência do imposto, nos termos do § 4º do art. 19 do Anexo XV, deve-se adotar o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), e, no caso da ausência deste, o disposto no § 5º do art. 19 do Anexo XV, ou seja, a MVA ajustada. Com isto, a empresa utilizou o disposto na Portaria SUTRI nº 710/17, que fixa o PMPF para os produtos elencados nas notas fiscais autuadas, seguindo, portanto, o disposto na legislação vigente.

Pleiteiam a realização de perícia para levantamento dos valores descritos na presente autuação, que demonstrará objetivamente o recolhimento integral dos valores descritos no Auto de Infração.

Citam por exemplo o recolhimento relativo à Nota Fiscal nº 000326, cujo valor destacado de ICMS/ST e FEM, utilizando o PMPF, é superior ao valor apurado pela MVA Ajustada.

Afirmam que é “inquestionável o vício relativo ao lançamento pretendido, cuja valoração deve-se ao fato de o Sr. Auditor Fiscal não ter observado a realidade do mercado de cosméticos”, resultando em irreal precificação do produto comercializado pela Autuada, que por conta de pedido de regime especial, que, posteriormente, foi objeto de revogação, resultaria na tributação irreal”.

Alegam que o recolhimento pela forma adotada pela Autuada não resultaria em prejuízo ao Erário Mineiro, o que não foi verificado pelo Fisco, resultando em há flagrante cerceio à defesa.

Portanto, requerem a improcedência do lançamento, mas, sobretudo, a sua nulidade.

Alegam que estão sendo desrespeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário e do Aditamento à Impugnação**

Mediante análise dos recolhimentos efetuados pela Autuada, constatou o Fisco que não foi considerado uma GNRE do dia 28/12/18, relativa à Nota Fiscal nº 000511, razão pela qual, retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 120/122.

Na oportunidade acosta nova mídia eletrônica, contendo as planilhas demonstrativas da apuração do crédito tributário, acrescida do arquivo “Exemplo de Preço Varejo”, à fls. 124, novo Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 123) e relatório com o detalhamento da apuração (fls. 125).

Regularmente cientificados sobre a retificação, os Sujeitos Passivos comparecem aos autos, a Autuada, às fls. 135/137, e a Coobrigada às fls. 150/152, reiterando os termos da impugnação inicial.

Sustentam que, quando da rerratificação, o Fisco não demonstrou quais fundamentos justificaram as alterações dos valores.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 169/178, refuta as alegações da Defesa, sob os seguintes argumentos, em síntese.

- a Autuada utilizou-se de PMPF constante em Portaria SUTRI nº 710/17, que foi revogada pela Portaria SUTRI nº 753/2018 (fls. 31/34 dos Autos);

- a autuação fiscal está em consonância com o que dispõe a legislação tributária, qual seja, o art. 19, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, e que nos casos em que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, deve observar a ordem nele estabelecida;

- como não há PMPF vigente, não possui preço final a consumidor final sugerido ou divulgado pelo industrial/importador, e em atendimento ao dispositivo acima, deve-se utilizar MVA (Margem de Valor Agregado) para formação da base de cálculo dos produtos sujeitos a substituição tributária em relação às operações subsequentes;

- a legislação tributária é aplicada indistintamente a todos em obediência aos princípios da legalidade e da isonomia, sendo que o art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, descrito acima não é exceção;

- o objetivo da utilização da MVA para formação da base de cálculo da ST é justamente encontrar um valor para tributação, bem próximo do valor de venda a varejo. O arquivo “Exemplo de Preço Varejo” e Planilha “Contribuinte-2”, acostados à

fl. 124, demonstram que os valores formados com a MVA estão de acordo com a realidade de mercado de cosméticos;

- não procede o argumento de que os valores recolhidos pela empresa, não foram menores que os apontados pela Autoridade Fiscal, como no exemplo utilizado pela Defesa (“bomba cond original 300 ml, constante da nota fiscal 000326). O valor referente a ICMS/ST e FEM apurados para a Nota Fiscal nº 326, utilizando a MVA foi de R\$ 3.417,52 (soma das colunas “X” e ”Y” das linhas 138 a 158 da planilha “Contribuinte-2” constante em CD às fls.124 dos Autos), enquanto o valor recolhido pela Impugnante foi de R\$ 2.470,57 de ICMS ST e FEM, utilizando-se preço médio;

- desnecessária a produção de prova pericial, visto que protelatória, conforme disposto no art. 142, § 1º do RPTA;

- O fundamento da rerratificação do Auto de Infração, conforme fls. 120 dos autos é a exclusão da cobrança do valor de R\$ 62.194,12, referente ao ICMS/ST (NFe 000000511 de 28/12/18), recolhido pela Autuada.

Requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 185/197, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Das Prefaciais**

As Impugnantes requerem seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento e “ ...cerceio de sua defesa quando a fiscalização ‘lava as mãos’ e deixa de cotejar ao feito um demonstrativo analítico...”

Contudo, em que pese os argumentos dispostos pelas Impugnantes, razão não lhes assiste, tendo em vista que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as Impugnantes tiveram acesso às planilhas com os valores apurados de ICMS/ST

e FEM, bem como todos os recolhimentos considerados na apuração do crédito tributário.

Induidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não prospera o argumento de que quando da rerratificação do lançamento, o Fisco não demonstrou quais fundamentos justificaram as alterações dos valores.

Informa o Termo de Rerratificação de Auto de Infração, de fls. 120, que “exclui da cobrança o valor de R\$ 62.194,12, referente ao ICMS/ST (NFe 000000511 de 28/12/2018), recolhido pela Autuada conforme cópia tela SICAF anexa.”

Assim, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentarem as suas defesas, em total observância ao princípio do contraditório.

Diante do exposto, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

#### **Do Pedido de Prova Pericial**

As Impugnantes pleiteiam a realização de perícia para que seja demonstrado que houve recolhimento integral dos valores descritos no Auto de Infração.

Alegam que o recolhimento pela forma adotada pela Autuada não resultaria em prejuízo ao Erário Mineiro, o que não foi verificado pelo Fisco, resultando em flagrante cerceamento à defesa.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, o trabalho fiscal consiste exatamente no confronto entre os valores apurados a título de ICMS/ST e FEM e os valores recolhidos pela Autuada, conforme demonstrados nas planilhas anexas à autuação (Apuração Mensal e Pgtos NFE 325 a 750).

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” RPTA:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (grifou-se)

Desse modo, como a análise não demanda especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Protocolo ICMS nº 36/09, no período de 02/08/18 a 30/04/19, em razão da utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ao invés da Margem de Valor Agregado para composição da base de cálculo e, ainda, sobre a retenção e o recolhimento a menor do adicional de alíquota do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS/ST, ICMS/ST-FEM, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Compõe o polo passivo da autuação a destinatária mineira das mercadorias Maco Distribuidora de Cosméticos em Geral Ltda (IE 001.611958-0093), com fulcro no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000030403-88 (fl. 05), Auto de Infração (fls. 07/10), Relatório Fiscal (fls. 14/21), as planilhas demonstrativas da apuração do crédito tributário, gravadas na mídia eletrônica de fl. 23, e cópias de Danfes por amostragem (fls. 25/27).

Constatou-se que a Autuada, empresa estabelecida no Estado de São Paulo, substituta tributária, por força do Protocolo ICMS nº 36/09, em relação aos itens constantes do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Cosméticos e Perfumaria), reteve e recolheu ICMS/ST a menor, no período de 02/08/18 a 30/04/19, em razão da aplicação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) para cálculo do valor a recolher, constante da Portaria SUTRI nº 710, de 29/12/17, revogada pela Portaria SUTRI nº 753, de 01/08/18.

A Defesa alega que o lançamento é improcedente, visto que não houve recolhimento a menor do ICMS/ST devido, uma vez que a Impugnante aplicou o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto na Portaria SUTRI nº 710/17, que fixa o PMPF para os produtos elencados nas notas fiscais autuadas.

Sustenta que estaria de acordo com a legislação vigente, visto que estabelece o § 4º do art. 19 do Anexo XV que para a apuração do imposto devido deve-se adotar o preço médio ponderado fiscal (PMPF), e, somente no caso da ausência deste, o disposto no § 5º do art. 19 do Anexo XV, ou seja, a MVA Ajustada. Portanto, a empresa utilizou o disposto na Portaria nº 710/17, que fixa o PMPF para os produtos elencados nas notas fiscais autuadas, seguindo, portanto, o disposto na legislação vigente.

Entretanto, a citada Portaria SUTRI nº 710/17, de 29/12/17, que divulga Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, foi alterada pelas Portarias SUTRI nºs 722/18, 738/18, 753/18, 809/19 e 817/19, finalmente revogada pela Portaria SUTRI nº 832/19. Confira-se:

PORTARIA SUTRI Nº 710, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

(MG de 30/12/2017)

Revogada pela Portaria SUTRI nº 832/2019a partir de 1º/05/2019.

Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador que especifica.

(...)

Art. 1º - Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido a título de substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, rotulados com os números de autorização de funcionamento na ANVISA pertencentes às empresas detentoras do registro das mercadorias que utilizem as marcas especificadas no Anexo Único desta Portaria, o sujeito passivo por substituição tributária deverá observar os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF), expressos em reais por unidade de medida, constantes do referido Anexo.

§ 1º - Na hipótese da mercadoria ser comercializada em quantidade distinta daquela indicada na coluna "PMPF" constante do Anexo Único, o valor da base de cálculo da substituição tributária será obtido de forma proporcional multiplicando-se o peso ou volume líquido da mercadoria pelo valor do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), por grama ou mililitro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese em que a unidade de medida especificada para a mercadoria for "unid.", a base de cálculo da substituição tributária será o valor previsto na coluna "PMPF".

(...)

Notas:

(1) Efeitos a partir de 01/03/2018- Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos da Portaria SUTRI nº 722, de 28/02/2018.

(2) Efeitos a partir de 22/05/2018- Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos da Portaria SUTRI nº 738, de 21/05/2018.

**(3) Efeitos a partir de 02/08/2018- Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos da Portaria SUTRI nº 753, de 1º/08/2018.**

(4) Efeitos a partir de 01/01/2019- Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos da Portaria SUTRI nº 809, de 24/01/2019.

(5) Efeitos a partir de 01/03/2019- Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos da Portaria SUTRI nº 817, de 28/02/2018. (Grifou-se)

No caso dos presentes autos, trata da alteração trazida pela Portaria SUTRI nº 753/18, com efeitos a partir de 02/08/18:

PORTARIA SUTRI Nº 753, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

(MG de 02/08/2018)

**Altera a Portaria SUTRI nº 710, de 29 de dezembro de 2017**, que divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador que especifica.

Art. 1º- Ficam revogados os itens 3 e 6 do Anexo Único da Portaria SUTRI nº 710, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifou-se).

Assim, conforme art. 1º da Portaria nº 753/18, ficam revogados os itens 3 e 6 do Anexo Único da Portaria SUTRI nº 710/17, quais sejam:

3. Revogado

“3. Marca(s): IDEAL

Registro ANVISA (nº autorização): 2.03630-2

Empresa detentora: LEMOS & RAGO LTDA. - CNPJ: 17.226.994/0001-61

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREFIXO GTIN/EAN (Código de Barras): 789667922

Subitem -PRODUTO/EMBALAGEM -UNID.MED.PMPF100ml/100g

(...)

6. Revogado

“6. Marca(s): SALON LINE

Registro ANVISA (nº autorização): 2.02959-4

Empresa detentora: DEVINTEX COSMETICOS LTDA. -

CNPJ: 01.773.518/0001-20

PREFIXO GTIN/EAN (Código de Barras): 78980094 /

789852434 / 789862395

(...)

Assim sendo, uma vez que, a partir de 02/08/18, não há mais Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação para os produtos constantes do item 6 da Portaria nº 710/17, caso dos autos, a base de cálculo para substituição tributária nas operações com tais produtos constantes do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 é a prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I- em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente

correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada =  $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo.

(...) (Grifou-se)

Tampouco se sustenta a alegação de que o Fisco não confrontou os valores de ICMS/ST apurados com os valores recolhidos pela Autuada.

O trabalho fiscal consiste na apuração do ICMS/ST e do adicional FEM devidos, conforme demonstrado na planilha "Contribuinte", adotando-se a MVA Ajustada, constante da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, apuradas mensalmente, e levada a confronto com os valores recolhidos pela Impugnante, no período autuado, por meio de GNRE, conforme listagem contida na planilha "Pgts NFE 325 a 750", levados à planilha "Apuração Mensal".

Quando da reformulação do crédito tributário, o Fisco alterou a planilha "Apuração Mensal", para demonstrar mais claramente os valores destacados de ICMS/ST e de FEM nos documentos fiscais, bem como os valores efetivamente recolhidos pela Autuada, comprovando assim que nem sempre os valores destacados foram os efetivamente recolhidos. Assim, quando houve recolhimento a maior do que o valor destacado, foi abatido o valor recolhido.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Impugnante não apontou nenhum valor recolhido que não tenha sido considerado na apuração.

Cumprir informar que o Fisco apresentou ainda o arquivo “Exemplo de Preço Varejo”, com *prints* de *site* de venda a varejo de algumas mercadorias autuadas, que comprovam que o preço praticado no varejo é muito próximo dos valores apurados com base de cálculo do ICMS/ST de tais produtos, o que inviabilizaria o argumento da Defesa de que os valores estariam fora da realidade do mercado de cosméticos, resultando em irreal precificação do produto comercializado pela Autuada.

Ademais, a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário nos exatos termos estabelecidos no art. 142 do CTN e seu parágrafo único, uma vez que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Portanto, corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II- por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

(Grifou-se).

Da mesma forma, correta a cobrança de 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 2º, inciso IV c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15 e no art. 12-A, inciso IV, da Lei nº 6.763/75:

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Correta, também, a inclusão da destinatária das mercadorias com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, conforme previsão expressa do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02:

**Art. 15.** O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Por fim, esclareça-se que as questões de cunho constitucional alegadas pelas Impugnantes (*princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 120/124, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**